



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.

PROCESSO N°. 202100036008062

CONCORRÊNCIA N.º 049/2022

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE - CONCORRÊNCIA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DO TIPO MENOR PREÇO.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, REDE DE ÁGUA PLUVIAL, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO DE AVENIDAS DE VICENTINÓPOLIS - GO

BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.518.739/0001-60, com endereço na Rua 32, Quadra A-26, Lote 08, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, vem perante V. Exa., via de seu sócio administrador, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

À decisão que a inabilitou pelo fato de que "**NÃO APRESENTOU ATESTADOS REFERENTES AO SERVIÇO DE 'APLICAÇÃO EM PMF' NA QUANTIDADE EXIGIDA**", mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS REFERENTES AO SERVIÇO DE "APLICAÇÃO EM PMF" NA QUANTIDADE EXIGIDA

Dispõe o item **04.04.02.** do Edital:

"Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com **características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior**, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

Item **04.04.04.** do Edital:

"Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, **de complexidade equivalente ou superior**, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão

estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

04.04.04.01- Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do ANEXO I, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

04.04.04.01.01- Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02- Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio."

Quantitativos constantes do ANEXO I

SERVIÇO	QUANTIDADE EXIGIDA
Aplicação em PMF	605,00 m3

A Recorrente utilizou atestados de "MISTURA BETUMINOSA USINADA A QUENTE", na forma e quantidades superiores às exigidas para atender o item **04.04.02** e **04.04.04.** do edital de licitação, vez que o próprio órgão licitante, respondendo a questionamento específico da Recorrente sobre o tema, diga-se antes

da apresentação da documentação editalícia, foram claros que seriam admitidos atestados comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior.

A destinação da aplicação em PMF é voltada a revestimentos, base, regularização, ou reforço de pavimentos e operação tapa-buracos (DNIT 153/2010-ES). Já o CBUQ pode ser utilizado como camada de regularização, como base de pavimento ou como revestimento (DNIT 386/99-ES). Sendo assim e em acordo com a tabela do DNIT, apresentada em anexo, o serviço de PMF é similar ao de CBUQ.

Portanto, com a devida vênia, improcede a alegação e fundamentação da comissão de licitação que inabilitou a Recorrente. Pelo que desde já requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para a habilitação da mesma.

A licitação deve atender aos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade e impessoalidade, além de propiciar igualdade de oportunidade às empresas e às pessoas com condições de prestarem os serviços, além evidentemente de possibilitar ao licitante a escolha da proposta mais vantajosa, conforme expressamente determina o artigo 3.º, da Lei 8.666/93. Veja:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

B

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo)

Assim, com a devida vênia, a prosperar a decisão ora atacada estar-se-ia colocando em descrédito a própria Comissão Licitante, retirando a isonomia entre os licitantes, restringindo a competitividade e principalmente, ferindo frontalmente o disposto nos artigos 30, § 3.º, da Lei 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Carta Magna de 1988, que dispõe respectivamente:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifo)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifo)

Pois bem, se o órgão do DNIT, atestou que a **MISTURA BETUMINOSA USINADA A QUENTE** possui "**características superior e similar à Aplicação em PMF**", está satisfeita a obrigação editalícia na forma da legislação acima citada.

A Jurisprudência é firme neste sentido. Veja:

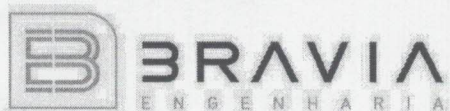
"TJMA - REMESSA 183302006 MA (TJMA)

Data de Publicação: 15 de Agosto de 2007

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 30 DA LEI 8.666 /93. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I Tendo demonstrado a empresa participante de processo licitatório a comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto do certame através de certidões ou atestados de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, resta descabida a sua inabilitação. II Remessa não provida.

Encontrado em: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 30 DA LEI de aptidão para desempenho da atividade objeto do certame através de certidões ou atestados de obras similares de complexidade tecnológica e operacional." (grifo)

B



Finalmente, reitera que os atestados apresentados na parte de qualificação técnica da documentação, comprovam (**em quantidades superiores**) as exigências do edital.

Face ao exposto, pugna pela procedência dos pedidos contidos na peça **RECURSAL ADMINISTRATIVA** da Recorrente, e, de consequência, que a mesma seja declarada habilitada a participar das demais fases do processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, Goiás, 08 de novembro de 2022.

21.518.739/0001-60
BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME
RUA 32 QD. A-26 LT. 08 - JARDIM GOIÁS
CEP: 74.805-350
GOIÂNIA-GO

BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

BRUNO VAZ DA SILVA MEDEIROS

Representante legal

Obras ou Serviços Similares de Complexidade Tecnológica e Operacional Equivalente ou Superior

Serviços	CBUQ	AAUQ	PMF	PMQ	TSS	TSD	TST	Lama Asfáltica	Micro Revest. Asfalt. a Frio	Fresagem	Reciclagem a Frio	Reciclagem a Quente
CBUQ	S	S	NS	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	PS
AAUQ	S	S	NS	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	PS
PMF	S	S	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	PS	NS
PMQ	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	PS
TSS	S	S	S	NS	NS	S	S	NS	NS	NS	NS	NS
TSD	S	S	NS	NS	S	S	S	NS	NS	NS	NS	NS
TST	S	S	NS	NS	S	S	S	NS	NS	NS	NS	NS
Lama Asfáltica	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	S	S	NS	NS	NS
Micro Revest. Asfalt. a Frio	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	S	S	NS	NS	NS
Fresagem	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	PS	NS
Reciclagem a Frio	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS
Reciclagem a Quente	S	S	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS	NS

PS → Pode ser Similar

NS → Não Similar

S → Similar



Página 3 de 310

Engº Miranir Dias da Silva
Membro

Engº Vilma Guarioni
Membro

Engº Salomão Pinto
Coordenador